



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDEÇÃO
PROCURADORIA JURÍDICA**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

DATA: 15/12/2021

Interessado: Secretaria Municipal de Governo e Gestão - SMGG

Referência: Memorando nº 0360/2021 - SMGG

Procurador: Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596

EMENTA: ACRÉSCIMO QUANTITATIVO DO OBJETO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 030/2021. PELA LEGALIDADE DO PLEITO, DESDE QUE COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA FAZER FRENTE ÀS DESPESAS DECORRENTES DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ARTIGO 65, CAPUT E INCISO I, ALÍNEA “B”, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.

I. PREAMBULARMENTE.

Inicialmente, cabe ressaltar que o parecer jurídico visa a informar, elucidar e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública.

Cumprido esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.

Por isso mesmo, toda manifestação expressa é posição meramente opinativa sobre o caso em tela, não representando prática de ato de gestão, mas, sim, uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos legais.

II. DO RELATÓRIO.

Procuradoria Jurídica

Rua Walterloo Prudente, nº 253, Jardim Umuarama, Redenção, Pará, CEP.: 68.552-210,
Tel.: (094) 3424-8780, 3º andar



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDEÇÃO
PROCURADORIA JURÍDICA**

Trata-se de requerimento de parecer jurídico acerca da legalidade ou não do pleiteado aditivo de acréscimo quantitativo - **de até 25%** - do objeto do Contrato Administrativo nº 030/2021.

Referido Contrato tem como objeto a **“contratação de empresa para a aquisição de água mineral e gás de cozinha - GLP P13.”**

É o breve relatório.

III. DO PARECER.

Sem mais delongas, verifica-se que a alteração contratual **(unilateralmente)** tem previsão no artigo 65, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.666/1993. *Vide*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração: (Grifou-se).

De mais a mais, observa-se que o pleiteado acréscimo quantitativo encontra guarida no artigo 65, *caput* e inciso I, alínea “b”, § 1º, também da Lei nº 8.666/1993. *In verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Grifou-se).

Comentando o reproduzido dispositivo legal, Marçal Justen Filho (2016, p. 1175)¹ leciona que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos **“admite que a Administração introduza alterações**

¹ **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 17. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais (grifo não constante do original).



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDEÇÃO
PROCURADORIA JURÍDICA**

(acréscimo ou supressões) que acarretem modificação de até 25% no valor inicial do contrato, quando se trata de obras, serviços ou compras.”

Isso dito e após detida análise dos autos, verifica-se que a alteração contratual - **(acréscimo quantitativo)** - a ser realizada pela Administração Pública observará o limite preestabelecido de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato em tela, nos termos do artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Dos autos, ademais, percebe-se que o pleiteado e ora examinado acréscimo quantitativo decorre de superveniente aumento na demanda do objeto do Contrato nº 030/2021, como consta da justificativa formulada pelo Secretário Municipal de Governo e Gestão, o senhor **Manoel Sobrinho de Sousa Marinho**.

Considerando todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do acréscimo quantitativo do objeto do Contrato Administrativo nº 030/2021, **desde que comprovada a existência de recursos orçamentários para fazer frente às despesas decorrentes da alteração contratual**.

IV. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do acréscimo quantitativo do objeto do Contrato Administrativo nº 030/2021, **desde que observada a recomendação supra**.

É o parecer, s.m.j.,

Redenção-PA, 15 de dezembro de 2021.

**Rafael Melo de Sousa
Procurador Jurídico
OAB/PA nº 22.596
C. S. T. nº 017279/2021**